



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Representação nº 6661-77.2010.6.13.0000**

**Procedência: Belo Horizonte**

**Representante: Coligação Somos Minas Gerais**

**Representada: Coligação Todos Juntos Por Minas**

**Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Bocalini**

Vistos.

Trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, no dia 19/08/2010 – com início às 7h e às 12h.

Narra a inicial que a representada, no dia 19 de agosto de 2010, veiculou, **no rádio**, bloco de propaganda eleitoral de candidatos a Deputado Federal em desrespeito ao artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, divulgando apoio e pedindo voto para os candidatos a cargo majoritário, quais sejam, Hélio Costa Patrus Ananias, Fernando Pimentel e Dilma Rousseff.

Pugna, pela procedência do pedido para impor à representada a perda, tanto no horário destinado à campanha majoritária para Governador e vice-Governador quanto para Senador e suplentes no rádio, do tempo equivalente ao utilizado no ilícito.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos, respectivamente: **a)** de gravação do bloco de propaganda eleitoral divulgado em 19/08/2010 – fls. 10/16; **b)** escala horária de propaganda em rede para rádio – fl. 17/18; e **c)** mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 19.

Em defesa de fls. 27/42, argumenta a Coligação Todos Juntos por Minas preliminarmente: a) carência de ação por ausência de pressuposto processual de admissibilidade da inicial, qual seja, inexistência de provas, vez que o formato de mídia trazido aos autos pela representante difere do estabelecido na Legislação Eleitoral; b) carência de ação por litispendência, ao argumento de que os fatos narrados na inicial fazem referência aos mesmos fatos impugnados na RP 6606.29-2010-6-13-0000.

Requer sejam acolhidas as preliminares a fim de que seja extinto o feito sem julgamento de mérito e, em caráter sucessivo, seja aplicada multa por litigância de má-fé à Coligação representante.

No mérito, aduz a representada que: a) não houve qualquer invasão ou irregularidade na propaganda eleitoral em análise; sendo que as manifestações ocorridas objetivam apenas criar um vínculo com os candidatos majoritários, prática eleitoreira comum, já que o apoio divulgado traz benefícios ao candidato às eleições proporcionais; b) as menções aos candidatos majoritários foram esparsas, não constituindo atitude coordenada de campanha; c) esta e. Corte já

*Coligação*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

admitiu em julgados anteriores que, menção aos nomes dos candidatos majoritários em propaganda proporcional não configura invasão irregular de horário eleitoral.

Requer a improcedência do pedido contido na peça de ingresso e, em caso contrário, que seja subtraído apenas o tempo de propaganda majoritária que foi destinado à manifestação de apoio aos candidatos a cargos majoritários.

Em parecer de fls. 88/91, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação, aduzindo ser "flagrante a violação ao disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97, sendo inequívoco o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais em benefício dos candidatos ao pleito majoritário".

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. Preliminares.

1.1 Em princípio deve ser afastada a alegação de ausência de provas, haja vista que o fato da extensão da mídia trazida aos autos não corresponder ao formato MP3, não implica em sua inexistência, sobretudo diante do fato de que a análise da matéria impugnada foi realizada satisfatoriamente através do formato apresentado.

Com efeito, conforme bem lançado no parecer ministerial, a parte exerceu amplamente seu direito de defesa em fls. 27/42, a qual ainda conta com os anexos de fls.43/86, em razão do que, atento ao princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2 Lado outro, é equivocada a alegação de ocorrência de litispendência entre a Representação nº 6606.29-2010-6-13-0000 e o presente feito, porquanto lá os fatos fazem referência a bloco de propaganda veiculado em 17 de agosto de 2010, ao passo que aqui, o bloco foi divulgado em 19 de agosto de 2010.

De fato, muito embora a data 17 de agosto de 2010 encontrar-se descrita na síntese dos fatos, verifica-se facilmente tratar-se de mero erro material, porquanto no preâmbulo da inicial, assim como no material probatório juntado em fls. 10/19, encontramos referência expressa a data 19 de agosto de 2010, não havendo identidade de causas.

Dirimidas as preliminares, passo a análise do mérito.

### 2. Mérito

*In casu*, a exordial imputa à Coligação Todos Juntos Por Minas, a veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular em rádio, no dia

Coligação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

19/08/2010 - com início às 7h e às 12h, quando candidatos a Deputado Federal, no seu respectivo horário de propaganda, manifestaram apoio e pediram voto para os candidatos a cargo majoritário, em violação à legislação eleitoral.

A princípio, consigno que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É **vedado** aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada** a utilização, durante a exibição do programa, de **legendas** com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de **cartazes** ou **fotografias** desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de **depoimento** de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

E ainda, estabelece o § 3º do artigo acima transcrito, a seguinte sanção pela violação ao estabelecido na lei:

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo **perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado**.

Esclareço que, a reforma eleitoral levada a efeito através da lei nº 12.034/2009, teve como objetivo precípuo o resguardo máximo do equilíbrio entre os concorrentes nas eleições, inserindo artigos que buscam restringir e limitar estratégias antes utilizadas, como a inclusão em propaganda de candidaturas às eleições proporcionais de manifestações de apoio à candidaturas majoritárias, as quais acabavam por desaguar em desvirtuamento de propaganda, prejudicando o interesse democrático.

Desse modo, por meio das alterações promovidas na legislação de regência, restou terminantemente proibida a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa, impedindo, assim, a ocorrência do fenômeno conhecido como "invasão de horário".

Observo, por oportuno, a existência de ressalva contida no *caput* do art. 53, a qual aplica-se, exclusivamente, à propaganda eleitoral na televisão por uma questão de viabilidade técnica, isto porque exibição de legendas, cartazes ou fotografias somente é possível a partir de veiculação de imagem, e não mediante áudio (rádio).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Outrossim, cabe destacar também que o § 1º do sobredito dispositivo confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa. Todavia, condiciona a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto **exclusivamente** para o candidato que cedeu aquele tempo.

Assim, a partir dessas premissas legais, passo ao cotejo analítico dos 04 (quatro) discursos impugnados, cujos conteúdos foram transcritos às fls. 10/16:

**AELSON NEVES**: Sou Aelson Neves. Trabalho há dois anos como agente de bordo e conheço as falhas do transporte. **Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação.** Aelson Neves, 1567.

**NILMÁRIO**: Você me conhece. Fui candidato ao governo de Minas, ministro de Lula e Deputado Federal. Estou voltando pelas bandeiras de luta da justiça social, da reforma política, da ética, dos direitos humanos e da cultura. **Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel.** Nilmário, 1331.

**LEONARDO MONTEIRO**: Como Deputado Federal do governo Lula, priorizei a expansão das universidades públicas e a criação dos institutos federais, que tem trazido mais desenvolvimento com justiça social para os nossos lares. **Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais.** Sou Leonardo Monteiro, 1363, peço seu voto.

**ODAIR CUNHA**: Sou Odair Cunha, Deputado Federal, 1307. Em nosso mandato priorizamos o desenvolvimento regional. Na Câmara, fui relator do Bolsa Família. Com fé e compromisso quero continuar a fazer a diferença no Congresso. Faremos mais, **Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel.** Peço seu voto e seu apoio. Odair Cunha 1307.  
(grifos nossos)

No caso dos autos, à evidência, da leitura das transcrições e oitiva das respectivas gravações, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, que se manifestaram com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições.

De fato, ao contrário das razões levantadas pela defesa, é incontestável que a utilização de frases como "Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação", "Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais", confere grande projeção e apelo em prol de candidatos majoritários, não configurando apenas singela e inofensiva criação de vínculo com os mesmos.

Entender de modo diverso equivale a permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos ao pleito proporcional se transmude em grosseira e flagrante propaganda eleitoral em favor das candidaturas às eleições majoritárias. Tamanho desvirtuamento geraria condenável quebra da isonomia,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

A propósito, transcrevo julgados que expressam o posicionamento da jurisprudência aqui esposado, inclusive em precedente já colacionado em parecer ministerial:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DESTINADO AO PLEITO PROPORCIONAL - PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO - VEDAÇÃO - SANÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

O pedido de voto formulado pelos candidatos da eleição proporcional em favor de candidato do pleito majoritário, no horário eleitoral gratuito, configura infração ao art. 28, § 8º, da Resolução TSE n. 22.718/2008. Precedente.

Tendo em conta o início da propaganda eleitoral gratuita e a orientação da jurisprudência de eleição pretérita que permitia o apoio, a sanção do art. 28, § 9º, da mesma resolução, por ora, não deve ser aplicada.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 831, Acórdão nº 22882 de 17/09/2008, Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2008 )

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008)

Entretanto, ressalto que, muito embora tenha a Coligação representante sustentado a ocorrência de abusiva invasão de horário pelo total de 22 segundos, em cada período (manhã e tarde), tenho que os trechos dos discursos efetivamente violadores da legislação sejam aqueles que fazem expressa propaganda em benefício dos candidatos majoritários, os quais somam 13 segundos, em cada exibição, quais sejam:

**AELSON NEVES:** ...“Quero ajudar Hélio e Patrus a melhorar o transporte, a saúde, a educação.”

**NILMÁRIO:** “Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel.”

**LEONARDO MONTEIRO:** “Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais.”

**OLDAIR CUNHA:** “Faremos mais, Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel.”

Em conclusão, reconheço a irregularidade contida nos discursos dos candidatos AELSON NEVES; NILMÁRIO; LEONARDO MONTEIRO E OLDAIR

*C. C. O. W.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CUNHA, transmitidos em bloco de propaganda eleitoral veiculado no rádio, no dia 19/08/2010, com início às 7h e às 12h.

Isto posto, nos termos do art. 53-A, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação e determino a perda no horário destinado à campanha majoritária dos candidatos **Hélio, Patrus e Pimentel**, beneficiados pela irregularidade, no próximo bloco a ser veiculado, do tempo total de **13 (treze) segundos, em cada período (manhã e tarde)**, o qual deverá ser distribuído igualmente entre os mesmos, a fim de que cada candidato seja sancionado de maneira uniforme.

Determino, em consequência, que se proceda as devidas comunicações a fim de que se dê o cumprimento da decisão aqui exarada.

Determino, ainda, a certificação nos autos da existência dos documentos de procuração arquivados em secretaria, conforme disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Resolução TSE nº 23.193/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010.

  
Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
Juiz Auxiliar